

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 126, DE 2008

Sugere o acréscimo do art. 131-A à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), no sentido de prever a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional, no caso do cometimento de falta grave pelo preso.

**Autora:** ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

## I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 126, de 2008, de iniciativa da Associação Paulista do Ministério Público – APMP, por meio da qual se busca modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

No texto da aludida sugestão, é proposto o acréscimo do art. 131-A ao aludido diploma legal, cuja redação prevê a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional na hipótese de cometimento de falta grave pelo condenado preso.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que, apesar de a lei instituir sanções e outros gravames para o condenado preso que comete falta grave, haveria uma injustificável lacuna de direito ante a ausência de norma legal que estabeleça a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional no caso de cometimento de falta grave.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado oportunamente pela respectiva Secretária.

Não se verifica, no seio da matéria sob exame (sugestão de projeto de lei), qualquer óbice pertinente aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Assinale-se, todavia, que, em que pesem os argumentos expostos pela entidade autora para justificá-la, não merece tal proposta prosperar sob a forma de projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

Com efeito, o Código Penal, ao disciplinar a concessão do livramento condicional, já estipula, no inciso III do art. 83, que constitui requisito necessário para o deferimento de tal benefício ao condenado preso que seja *“comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”*, além de dispor, no parágrafo único do mesmo artigo, que a obtenção da vantagem em comento, tratando-se de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, *“ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”*.

Cabe verificar, assim, que, na prática, as disposições legais em vigor referidas já tornam virtualmente impossível a concessão do livramento condicional ao condenado pela autoridade judiciária competente quando aquele houver cometido falta grave durante o período de cumprimento da pena, revelando-se, dessa feita, desnecessária a modificação legislativa sugerida.

Diante do exposto, vota-se, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela rejeição da Sugestão nº 126, de 2008, de autoria da Associação Paulista do Ministério Público – APMP.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator